



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0004922-58.2009.815.0331.

Origem : 5ª Vara da Comarca de Santa Rita.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
1º Apelante : Banco Panamericano S/A.
Advogado : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PB nº 19.937-A).
2º Apelante : Adailton Barbosa.
Advogado : Danilo Cazé Braga (OAB/PB nº 12.236).
Apelados : os mesmos.

APELAÇÕES CÍVEIS. APELO DA INSTITUIÇÃO DEMANDANTE. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA NA QUITAÇÃO DO DÉBITO A PARTIR DE ACORDO JUDICIAL EM OUTRA DEMANDA REVISIONAL. RAZÕES APELATÓRIAS QUE TRAZEM NOVO ARGUMENTO SOBRE PAGAMENTO RESTRITO DE PARCELAS ATRASADAS E NÃO IMPUGNAM FUNDAMENTAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DO ACORDO JUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- Verifica-se, assim, clara inovação recursal, o que impede o conhecimento do apelo. Não bastasse o argumento apelatório inovador, a despeito de ter apresentado lições valiosas sobre o procedimento de busca e apreensão em se tratando de alienação fiduciária em garantia, em nenhum momento o banco apelante se insurgiu quanto ao único fundamento da sentença de improcedência, qual seja: a quitação total do débito decorrente do cumprimento acordo judicial firmado em sede de uma demanda revisional.

APELAÇÃO DO PROMOVIDO. RESTRIÇÃO

DO INCONFORMISMO AO ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. SENTENÇA PROLATADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. NECESSÁRIO SOPESAMENTO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, TEMPO EXIGIDO PARA O SEU SERVIÇO E IMPORTÂNCIA DA CAUSA QUE EXIGEM UMA MAJORAÇÃO PARA VALOR RAZOÁVEL. PROVIMENTO PARCIAL.

- Em se verificando que a sentença fora prolatada quando da vigência das antigas normas processuais, bem como que não houve condenação no édito impugnado, há de se analisar o pleito de majoração dos honorários advocatícios pelo acerto ou não das regras do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973. Sopesando-se os critérios previstos pelo legislador processual civil – sobretudo o grau de zelo do profissional, o trabalho por ele realizado e o tempo exigido para o seu serviço, ainda que ponderados pela baixa complexidade da demanda –, o valor fixado pelo juízo *a quo* não atende à equidade prevista no dispositivo legal, merecendo, pois, majoração. Entretanto, o montante pleiteado no apelo se revela igualmente distante da razoabilidade exigida pelo caso concreto, motivo pelo qual há de ser parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, não conhecer o recurso da instituição financeira e prover parcialmente o apelo do demandado, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas pelo **Banco Panamericano S/A** e por **Adailton Barbosa** contra sentença (fls. 82/83) proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita que, nos autos da “Ação de Busca e Apreensão” ajuizada pela instituição apelante em face do recorrente, julgou improcedente o pedido inicial, apresentando a seguinte ementa:

“BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – ALEGAÇÃO DE ATRASO NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES – INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – CELEBRAÇÃO DE ACORDO – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Comprovada a inexistência de débito, é de ser reconhecida a improcedência do pedido, restituindo-

se a propriedade do bem ao consumidor”.

Em suas razões (fls. 85/94), discorrendo acerca do cabimento da ação de busca e apreensão, destacando que, no caso dos autos, houve o vencimento antecipado do contrato, enfatizando que “(...) *o fato de a apelada ter pago algumas parcelas não afasta a rescisão do contrato*”, acrescendo, ainda, que “*além disso, percebe-se que a apelada pagou as parcelas atrasadas mas não aplicou os encargos financeiros pactuados*”. Frisa que, para a purgação da mora, deverá haver o pagamento da integralidade do contrato, e não apenas das parcelas vencidas, de acordo com o art. 3º, §2º, do Decreto-lei nº 911/1969. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, julgando-se procedente a demanda de busca e apreensão.

Igualmente inconformado, o promovido interpôs Apelação (fls. 110/112), pleiteando exclusivamente a majoração dos honorários advocatícios para o percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apenas a instituição financeira ofertou contrarrazões (fls. 117/120).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 130/133).

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, “*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*”.

Assim sendo, não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7 acima transcrito.

- Da Apelação do Banco

Como relatado, a presente demanda gira em torno da pretensão de busca e apreensão de um veículo adquirido mediante um contrato de alienação fiduciária em garantia, definido pelo Decreto-lei nº 911/1969, como sendo o negócio por meio do qual “*transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal*”.

Em havendo mora do devedor, prevê a norma que seja

providenciada a notificação deste, sendo a sua comprovação imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Uma vez ajuizada a demanda de busca e apreensão, constatando-se o inadimplemento e não verificado o pagamento da integralidade da dívida no prazo previsto no art. 3º, §2º, do Decreto-lei nº 911/1969, o credor (proprietário fiduciário) poderá vender o bem a terceiro, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato.

Pois bem, na hipótese em apreço, o juízo *a quo* asseverou que *“os elementos probatórios acostados ao caderno processual revelam que o promovido quitou as prestações em atraso, conforme documentos às fls. 65/78, ou seja, houve o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, inexistindo parcelas em atraso”* (fls. 82v).

De acordo com o que se depreende desta demanda, observa-se que, anteriormente a seu ajuizamento pela instituição financeira, o ora demandado ajuizou uma ação revisional de contrato, questionando a cobrança de taxas e encargos considerados abusivos, sustentando, inclusive, a descaracterização da mora.

Após a apreensão do veículo objeto da ação, o demandado peticionou (fls. 65/78), informando a quitação do contrato de financiamento, desde 24/09/2010, ocorrida após acordo realizado nos autos da revisional referida. Para a prova do alegado, juntou a petição assinado pelos patronos das partes litigantes (fls. 69/70), o pagamento do valor acordado (fls. 71), bem como uma carta dirigida ao consumidor, nos seguintes termos:

*“Prezado Cliente,
Temos como uma das principais metas, garantir a satisfação dos nossos clientes, procurando aperfeiçoar cada vez mais a qualidade de nossos serviços.
Entretanto, alguns inconvenientes ocorrem alheios a nossa vontade e por este motivo pedimos desculpas por qualquer transtorno que tenhamos causado devido a uma falha operacional entre a empresa de cobrança e o banco, no entanto, foi realizada a baixa de vosso contrato, e conforme comprovante anexo a baixa do gravame.
Conforme contato de nosso departamento jurídico, com vosso advogado, o mesmo está ciente que o caso foi resolvido”* (fls. 72).

O veículo, inclusive, teve o gravame baixado pelo respectivo agente financeiro (fls. 77/78). Em face da clarividência das provas anexadas, a magistrada de primeiro grau proferiu despacho, indicando que, *“(…) havendo perda do objeto ante a total quitação do CT, intime-se a parte autora para em 10 dias requerer o que de direito ao prosseguimento da demanda”* (fls. 78v).

O Banco autor, então, atravessou petição, restringindo-se a pleitear a prolação de sentença, “(...) tendo em vista que a parte requerida fora devidamente citada, porém deixou transcorrer ‘in albis’ o prazo para se manifestar, consolidando assim a posse e propriedade plena do veículo sub judice ao Autor” (fls. 80). Houve, após, a prolação da sentença de improcedência ora impugnada.

Em suas razões, pela primeira vez no decorrer da instrução processual, vem alegar, para impugnar o fundamento de quitação do débito, que “(...) a apelada pagou as parcelas atrasadas mas não aplicou os encargos financeiros pactuados” (fls. 88). Inova, assim, em sede recursal, argumentando que, no caso em apreço, apenas houve o pagamento de parcelas atrasadas, sem se observar as correspondentes atualizações, concluindo não ser integral a quitação e, portanto, procedente a pretensão de busca e apreensão. Verifica-se, assim, clara inovação recursal, o que impede o conhecimento do apelo.

Acerca do tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

“Proibição de inovar. Por ‘inovação’ entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching, ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). (...). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau. (...)”.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, nota 2 ao art. 517, 2003, pág. 887/888; grifo nosso).

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é uníssona em não permitir a inovação recursal, consoante se observa dos seguintes arestos:

“RECURSO DE AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, OS QUAIS FORAM APRESENTADOS PELA PRÓPRIA EMBARGANTE. CONCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGADA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE EMBARGANTE. HOMOLOGAÇÃO POR

SENTENÇA. NOVOS ARGUMENTOS NA APELAÇÃO. FATOS NÃO SUPERVENIENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não merece ser acolhida a alegação de iliquidez do título executivo judicial, uma vez que a determinação do valor da condenação, in casu, depende de meros cálculos aritméticos, apresentados pela própria FUNAPE, com os quais concordou a parte embargada, havendo sido homologados por sentença.

2. Representa inovação recursal a apresentação de novos argumentos, não supervenientes, não suscitados em momento oportuno, mas apenas em sede de recurso.

3. Recurso de agravo unanimemente improvido”.

(TJ-PE - AGV: 3298077 PE , Relator: Itamar Pereira Da Silva Junior, Data de Julgamento: 06/03/2015, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/03/2015). (grifo nosso).

Sobre o assunto, inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça não conhece de recurso que traga novas argumentações não apresentadas anteriormente, em seu momento oportuno. A respeito, confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de agravo regimental no qual a parte insere argumentos novos, não trazidos no recurso especial.

2. É vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no REsp: 1399873 CE 2013/0279620-8, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 05/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015).

Frise-se que, não bastasse o argumento apelatório inovador, a despeito de ter apresentado lições valiosas sobre o procedimento de busca e apreensão em se tratando de alienação fiduciária em garantia, em nenhum momento o banco apelante se insurgiu quanto ao único fundamento da sentença de improcedência, qual seja: a quitação total do débito decorrente do cumprimento acordo judicial firmado em sede de uma demanda revisional.

As alegações da apelação, pois, além não serem passíveis de conhecimento por inovadoras, ainda se revelam como insuficientes ao rebate

específico do fundamento decisório, o que ensejam, igualmente, desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal.

Isso posto, **NÃO CONHEÇO da Apelação** do banco promovente.

- Da Apelação do Promovido

Como relatado, o demandado interpôs recurso tão somente impugnando o *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios, pugnano pela correspondente majoração. Pois bem, a princípio, cumpre enfatizar que, consoante já destacado, os pressupostos de admissibilidade do apelo devem observar as regras do antigo Código de Processo Civil, tendo em vista a publicação da sentença quando da vigência deste.

Nesse sentido, ainda que tenha apresentado insurgência específica para aumento dos honorários advocatícios, é inaplicável a regra do art. 99, §5º, do Novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Apelo do demandado, passando à análise de seus argumentos.

De acordo com o que se verifica nas razões recursais, o recorrente sustenta que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), não observou a razoabilidade de acordo com os vetores previstos no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Pugna, via de consequência, pelo aumento da fixação para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 37.671,27).

Pois bem, a presente demanda veicula uma causa de baixa complexidade, tendo sido ajuizada no ano de 2009, com sentença prolatada em 2014, que, porém, revelou-se de suma importância, posto que trouxe prejuízos significativos ao demandado, o qual teve seu veículo de trabalho apreendido, exigindo, ainda, um considerável grau de zelo do profissional.

Confira-se, a propósito, o teor dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*

§ 4º Nas causas de pequeno valor; nas de valor

inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”.

Na hipótese, não houve condenação, devendo-se incidir as regras do §4º acima transcrito. E mais, sopesando-se os critérios em destaque – sobretudo o grau de zelo do profissional, o trabalho por ele realizado e o tempo exigido para o seu serviço, ponderados pela baixa complexidade da demanda –, considero que o valor fixado pelo juízo *a quo* não atende à equidade prevista no dispositivo legal.

Entretanto, o montante pleiteado no apelo se revela igualmente distante da razoabilidade exigida pelo caso concreto. Dessa forma, tenho que merece parcial provimento o apelo para o fim de majorar os honorários advocatícios para a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando-se especialmente o proveito econômico obtido e a longa espera pela prestação jurisdicional de uma causa de baixa complexidade e que se revelou como uma causa importante, posto que refletiu negativamente na esfera jurídica do promovido, que teve seu veículo de trabalho injustamente apreendido.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **NÃO CONHEÇO da Apelação da instituição financeira**, ante a inovação recursal e a ofensa ao princípio da dialeticidade. Ato contínuo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo do promovido** para majorar a verba honorária advocatícia para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a incidência dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator